



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 90/2026

ESTABELECE NORMAS DE CONVIVÊNCIA, SALUBRIDADE E RESPONSABILIDADE NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GALOS, GALINHAS E OUTRAS AVES DOMÉSTICAS EM IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo,

APROVA:

Art. 1º A criação e a manutenção de galos, galinhas e outras aves domésticas em imóveis localizados em área urbana do Município de Mogi Mirim deverão observar condições compatíveis com a salubridade, o sossego, o bem-estar animal e a adequada convivência de vizinhança.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não estabelece proibição geral à criação ou manutenção de aves em área urbana, devendo ser observadas as demais normas sanitárias, ambientais, de proteção e bem-estar animal, de uso e ocupação do solo e de proteção ao sossego aplicáveis.

Art. 2º O responsável pela criação ou manutenção das aves deverá adotar os cuidados necessários para que:

I – o local seja mantido em adequadas condições de higiene e salubridade;

II – não ocorra acúmulo de fezes, resíduos ou matéria orgânica em condições capazes de produzir odores excessivos ou favorecer a proliferação de insetos, roedores ou outros vetores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



III – os animais sejam mantidos em espaço compatível com suas necessidades, preservadas as condições de saúde e bem-estar animal;

IV – seja impedida a permanência das aves em vias, passeios, praças e demais logradouros públicos; e

V – sejam adotadas medidas razoáveis para prevenir ou reduzir ruídos reiterados capazes de comprometer o sossego e o descanso da vizinhança.

Art. 3º É vedada a manutenção de galos, galinhas ou outras aves domésticas em condições que, pelas circunstâncias concretas, provoquem perturbação reiterada e anormal do sossego da vizinhança.

§ 1º Na caracterização da situação prevista no caput poderão ser consideradas, entre outras circunstâncias pertinentes:

I – a frequência e a continuidade dos ruídos;

II – os períodos e horários em que ocorrem;

III – a intensidade e a duração do incômodo;

IV – as características predominantemente residenciais do local; e

V – a recorrência das ocorrências.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicado em conformidade com a legislação municipal de proteção ao bem-estar e ao sossego público e com as demais normas estaduais e federais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 4º A quantidade de aves mantidas no imóvel deverá ser compatível com suas dimensões, características e condições de alojamento, de forma a preservar a higiene, a salubridade, o bem-estar animal e a adequada convivência com a vizinhança.

Parágrafo único. A quantidade de aves, isoladamente considerada, não caracteriza irregularidade, devendo ser consideradas as condições concretas de manutenção e os efeitos decorrentes sobre a salubridade e o sossego.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo das normas municipais, estaduais e federais relativas:

- I – à proteção ao bem-estar e ao sossego público;
- II – à vigilância sanitária e à prevenção de zoonoses;
- III – à proteção e ao bem-estar animal;
- IV – à proteção ambiental;
- V – ao uso e à ocupação do solo; e
- VI – ao direito de vizinhança.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis previstas na legislação municipal aplicável, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade, sem prejuízo das responsabilidades previstas na legislação estadual e federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 7º Esta Lei será aplicada no âmbito das competências administrativas e da estrutura municipal existentes, não implicando a criação de órgão, cargo, função, programa, serviço público ou nova atribuição administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, em 19 de agosto de 2026.

VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas claras e equilibradas para a criação e manutenção de galos, galinhas e outras aves domésticas em imóveis situados em área urbana do Município de Mogi Mirim, conciliando a guarda responsável dos animais com a preservação da salubridade, do sossego e da adequada convivência entre vizinhos.

A proposta parte da constatação de que a criação de aves em imóveis urbanos, embora não deva ser objeto de proibição indiscriminada, pode, em determinadas circunstâncias, produzir impactos que ultrapassam os limites razoáveis da convivência comunitária, especialmente em razão de ruídos reiterados, condições inadequadas de higiene, acúmulo de resíduos, odores e proliferação de vetores.

Nesse contexto, merece especial atenção a manutenção de galos em áreas predominantemente residenciais. O canto é comportamento natural da espécie e, por si só, não constitui irregularidade. Entretanto, quando a manutenção desses animais resulta em ruídos frequentes e reiterados, especialmente em períodos destinados ao descanso, o exercício da guarda responsável deve ser compatibilizado com o direito dos demais moradores ao sossego.

A proposta não pretende, portanto, proibir a criação de galos e galinhas na área urbana, tampouco estabelecer número arbitrário de animais permitido por imóvel. Busca-se estabelecer parâmetros de responsabilidade para que a manutenção das aves não resulte em prejuízo à saúde, à salubridade, ao bem-estar animal ou à tranquilidade da vizinhança.

A matéria encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Encontra respaldo, igualmente, no Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, cujo art. 15 estabelece que toda instalação destinada à criação, manutenção ou reprodução de animais, esteja situada em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população.

No âmbito das relações de vizinhança, o art. 1.277 do Código Civil assegura ao proprietário ou possuidor o direito de fazer cessar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde provocadas pela utilização da propriedade vizinha.

A legislação federal também contempla especificamente os ruídos provocados por animais. O art. 42, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, ao tratar da perturbação do trabalho ou do sossego alheios, alcança a hipótese de barulho produzido por animal sob a guarda do responsável.

No plano municipal, a Lei nº 5.073, de 18 de março de 2011, já dispõe sobre a proteção ao bem-estar e ao sossego público em Mogi Mirim. O presente Projeto não cria regime paralelo ou conflitante com essa legislação, mas estabelece disciplina específica destinada às situações envolvendo a criação e manutenção de aves em imóveis urbanos, permitindo interpretação integrada do ordenamento municipal.

A proposta adota, ainda, critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se presume irregularidade simplesmente pela existência ou pela quantidade de aves no imóvel. A análise deve considerar as circunstâncias concretas, entre elas as condições de alojamento e higiene, as características do local e, nos casos de perturbação do sossego, a frequência, a duração e os horários dos ruídos.

Da mesma forma, procura-se assegurar equilíbrio entre a proteção do sossego e o bem-estar animal. As medidas destinadas à redução de eventuais incômodos deverão ser compatíveis com a guarda responsável e com a legislação de proteção animal, não se admitindo que o cumprimento da norma resulte em maus-tratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Sob o aspecto formal, a proposição estabelece norma geral e abstrata de interesse local dirigida aos responsáveis pela manutenção dos animais, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Não são criados órgãos, cargos ou funções públicas, programas governamentais, procedimentos administrativos específicos, obrigações de contratação, aquisição de equipamentos ou realização de despesas. Também não se determina a atuação de Secretaria ou órgão municipal específico, preservando-se a autonomia administrativa do Poder Executivo e as competências legalmente estabelecidas.

Do mesmo modo, o Projeto não institui nova estrutura sancionatória, remetendo eventual descumprimento às medidas administrativas já previstas na legislação municipal aplicável, evitando sobreposição normativa e preservando a coerência do sistema municipal de fiscalização.

Trata-se, portanto, de medida de interesse local que busca oferecer maior clareza aos cidadãos e segurança jurídica para situações que frequentemente geram conflitos de vizinhança, promovendo equilíbrio entre a manutenção responsável de animais e o direito coletivo à saúde, à salubridade, ao descanso e ao sossego.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, em 19 de agosto de 2026.

VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4JC464469W416P02>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4JC4-6446-9W41-6P02

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1759/2026 - 20/08/2026 - 10:06 - 4JC4-6446-9W41-6P02